



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**CSJURIS /SEJE**  
**Seção de Jurisprudência e Julgamento Eletrônico**

---

Atualizado em 3.6.2025

**SUMÁRIO**

**1. MATÉRIA PROCESSUAL**

**1.1. Mandado de segurança - Cabimento - Ato jurisdicional**

**1.2. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Propositura. Prazo.**

**1.3. Embargos de Declaração. Reiteração. Ato protelatório. Efeitos Principais da Condenação. Multa. Aumento.**

**1.4. Ação Penal. Rito ordinário. Absolvição Sumária. Inobservância. Anulação. Sentença Judicial**

**1.5. Embargos de Declaração. Provimento. Correção de erro material na ementa. Inaplicabilidade da multa por caráter protelatório**

**1.6. Ação Declaratória de Inexistência (Querela Nullitatis Insanabilis). Inadmissibilidade**

**1.7. Ato de comunicação processual. Ação Declaratória de Inexistência. (Querela Nullitatis insanabilis). Vício Transrescisório. Nulidade. Ausência. Citação**

**1.8. Conflito Negativo de Competência. Juízo eleitoral. Representação eleitoral. Doação. Campanha Eleitoral Domicílio. Doador**

**1.9. Embargos de Declaração. Ato protelatório. Impossibilidade. Alteração. Fundamentação legal**

**1.10. Recurso Eleitoral. Citação (Whatsapp). Ciência inequívoca. Princípio da instrumentalidade.**

**1.11. Mandado de Segurança. Atos intra partidários. Dissolução de Comissão Provisória. Princípio do Devido processo legal. Inobservância.**

## 1. MATÉRIA PROCESSUAL

### 1.1. Mandado de segurança - Cabimento - Ato jurisdicional

[AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 060002562 - TUCURUÍ - PA - - RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE AIRTON DE AGUIAR PORTELA - ACÓRDÃO Nº 34367 DE 12/09/2023.](#)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO ÂMBITO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO PARQUET. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**1. Salvo nas hipóteses de teratologia ou de flagrante ilegalidade, não se admite a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional.**

2. No âmbito criminal, a verificação dos requisitos processuais de interposição do recurso, para que ele tenha seguimento e seja encaminhado à instância superior, deve ser feita, de regra, pelo órgão que proferiu a decisão.

3. Em matéria processual, não pode o regimento interno inovar no mundo jurídico: o legislador constituinte estabeleceu os parâmetros a serem obedecidos pelos tribunais na elaboração de seus respectivos regimentos internos.

4. O pacote anti-crime deu nova redação ao art. 28 do Código de Processo Penal. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6298, 6300 e 6305 suspendeu a eficácia do dispositivo. Desse modo, permanece em vigor a redação anterior, segundo a qual o arquivamento do inquérito policial é requerido junto ao juízo competente, e somente será apreciado por órgão superior do Ministério Público, caso o juízo não acolha as razões do pedido de arquivamento.

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão monocrática de indeferimento da inicial.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 060022535 - ANANINDEUA/PA, RELATOR DESIGNADO: JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA, ACÓRDÃO nº 34999, de 13/08/2024, PUBLICADO em 21/08/2024.**

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CASSOU LIMINAR PROFERIDA PELO JUÍZO ZONAL EM AÇÃO ANULATÓRIA QUE TORNOU SEM EFEITO DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL POR DIRETÓRIO REGIONAL, SOB O ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO NÃO CONHECIDO. LITERALIDADE DO ART. 54-R, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. ATO JURISDICIONAL DE MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA RESTRITA A ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 21, vi, DA LOMAN. SÚMULAS 22 E 34 DO TSE E 267 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. O agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Solidariedade não merece ser conhecido, uma vez que o órgão se encontra suspenso por decisão desta Corte (Acórdão nº 34.756), no processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600121-77.2023.6.14.0000, cuja decisão transitou em julgado em 9/5/2024. Assim, com amparo no art. 54-R, § 4º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, os atos partidários do Diretório Regional suspenso cumprem ao Nacional. Agravo regimental não conhecido.

2. Mandado de Segurança não é cabível para impugnar atos jurisdicionais de membros de Tribunal Regional Eleitoral, sendo restrito à revisão de atos administrativos, conforme o art. 21, VI, da LOMAN.

3. A competência originária dos TREs para julgar mandados de segurança limita-se a atos administrativos, sendo vedada a ampliação para atos de natureza jurisdicional, conforme orientação das Súmulas 22 e 34 do TSE e 267 do STF.

4. Precedentes do TSE confirmam a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como meio recursal indireto para revisar decisões jurisdicionais, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, principalmente porque não houve demonstração da suposta teratologia da decisão impugnada.

5. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida.

## 1.2. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Propositura. Prazo.

RECURSO ELEITORAL N° 060083795 - SANTA MARIA DAS BARREIRAS/PA. RELATORA: DES. EZILDA PASTANA MUTRAN. ACÓRDÃO, de 08/05/2025. PUBLICAÇÃO: 13/05/2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECADÊNCIA. TERMO FINAL. CALENDÁRIO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

Tese de julgamento: **A contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da AIJE deve observar a data-limite fixada no Calendário Eleitoral nacional, e não a data da diplomação efetivamente realizada no âmbito local.**

RECURSO ELEITORAL n° 060046639 - CONCÓRDIA DO PARÁ/PA. RELATORA: JUÍZA ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA. ACÓRDÃO, de 29/04/2025. PUBLICAÇÃO: 06/05/2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). INTEMPESTIVIDADE. DIPLOMAÇÃO. CALENDÁRIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Tese de julgamento: **"O prazo para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) se estende até o último dia fixado no calendário eleitoral nacional para a diplomação dos eleitos, independentemente da data em que esta ocorra localmente, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica."**

**1.3. Embargos de Declaração. Reiteração. Ato protelatório. Efeitos Principais da Condenação. Multa. Aumento.**

**ED no(a) ED no(a) REI nº 060018462 - CACHOEIRA DO ARARI/PA. RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA. ACÓRDÃO, de 16/05/2025. PUBLICAÇÃO: 27/05/2025.**

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA "G". ACÓRDÃO DO TCU ANULADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. MULTA PELO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.

(...)

4.2. Tese de julgamento: **"Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo incabível sua utilização para reexame de causas de inelegibilidade já devidamente analisadas e decididas. Em tais casos, deve-se aplicar multa de 1 salário mínimo, pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos"**

**REL Nº 060000284 BELÉM - PA RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA. ACÓRDÃO Nº 34576, de 22/01/2024.**

ELEIÇÕES 2020. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. ART. 275, §7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. Precedentes.

2. Não merecem conhecimento os segundos embargos de declaração que, a despeito de mencionarem o acórdão que julgou os primeiros embargos,

trazem, em sua fundamentação, nítida intenção de reformar o acórdão que primeiro julgou o recurso eleitoral.

3. Nos termos do art. 275, §7º, do Código Eleitoral, na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada até 10 (dez) salários mínimos.

4. Embargos de declaração não conhecidos. Majoração da multa anteriormente aplicada, agora para 4 (quatro) salários mínimos, pelo caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos.

#### **1.4. Ação Penal. Rito ordinário. Absolvição Sumária. Inobservância. Anulação. Sentença Judicial**

**[HCCRIM N° 060001836 - ORIXIMINÁ - PA. RELATOR: JUIZ TIAGO NASSER SEFER. ACÓRDÃO N° 34629, de 20/02/2024.](#)**

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME ELEITORAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO. QUESTÃO PROCESSUAL RELEVANTE. NULIDADE CONFIGURADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO CONHECIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus constitui-se em medida excepcional, devendo ser aplicada tão somente nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas", conforme entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal (STF, HC 170.355 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/05/2019, DJe 30/05/2019).

2. No caso, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de plano, na inicial do HC, a ocorrência das hipóteses elencadas pela jurisprudência para o trancamento da ação penal em habeas corpus.

3. Pedido de trancamento da ação penal denegado.

4. Ainda que não se exija fundamentação exaustiva na decisão que rejeita as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, é necessária a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o julgador a afastar as teses deduzidas na resposta à acusação, sob pena de inobservância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**5. A Autoridade Coatora designou a data da audiência de instrução e julgamento sem ter delineado, inicialmente, os motivos para afastar as hipóteses de absolvição sumária, inobservando o rito da ação penal. Nulidade configurada.**

**6. Habeas Corpus conhecido. Ordem parcialmente concedida, para anular a decisão que confirmou o recebimento da denúncia, para que o juízo a quo aprecie, ainda que de forma sucinta, as hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.**

**1.5. Embargos de Declaração. Provimento. Correção de erro material na ementa. Inaplicabilidade da multa por caráter protelatório**

**[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 060178580 - BELÉM - PA - RELATORA: JUÍZA ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA - ACÓRDÃO Nº 34626, de 20/02/2024 PUBLICAÇÃO: 27/02/2024](#)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANDIDATA DEPUTADA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PROVIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA EMENTA.

Embargos de declaração

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir ou julgar novamente a matéria fático-probatória já decidida, bem como suscitar questões novas, com o objetivo indevido de reformar ou anular o julgado.

2. Inteligência do art. 1.022 do CPC, inciso III: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: III – corrigir erro material.

Erro material

3. O erro material na ementa, merece ser provida, pois nada nos autos levam à fundamentação equivocada sobre documentos intempestivos apontados no item 4 da ementa "não apreciou os documentos retificadores de contas apresentados após os pareceres conclusivos do Ministério Público e do setor técnico de análise de contas".

Conclusão

4. Conhecido e provido para reconhecer o erro material na ementa – item 4: "não apreciou os documentos retificadores de contas apresentados após os pareceres conclusivos do Ministério Público e do setor técnico de análise de contas" do item 4 da ementa e, assim, ser substituído por "desaprovou as contas e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional", mantendo-se inalterado os demais termos do acórdão. Assistindo razão a embargante, neste recurso, deixo de aplicar qualquer multa por caráter protelatório.

#### **1.6. Ação Declaratória de Inexistência (Querela Nullitatis Insanabilis). Inadmissibilidade**

**RE nº 060002772 - MONTE ALEGRE/PA. RELATORA: JUÍZA ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA. ACÓRDÃO Nº 34790, de 01/05/2024. Publicação: 08/05/2024.**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO "QUERELA NULLITATIS INSANABILIS". NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

**1– A ação declaratória de inexistência (querela nullitatis insanabilis) é admissível quando proposta em razão da existência dos denominados vícios "transrescisórios", ou seja, aqueles que, por estarem relacionados a pressupostos de existência do processo, sequer se sujeitam à preclusão temporal da ação rescisória**

Introdução

2– Caso exposto, ação originária foi julgada improcedente por não se enquadrar nos requisitos da "querela nullitatis", uma vez que não foram evidenciados vícios transrescisórios como a ausência ou nulidade da citação ou sentença exarada sem dispositivo legal ou por quem não possui capacidade judicante.

Desenvolvimento

**3– A "querela nullitatis" não se aplica ao caso em tela, pois os fundamentos para sua admissibilidade não se fazem presentes. A legislação pertinente e a jurisprudência consolidada indicam que o trânsito em julgado de uma decisão só pode ser desconstituído se evidenciada a existência de vícios graves que afetem a própria existência legal do processo, o que não ocorre neste contexto.**

4– Deste modo, é improcedente o recurso eleitoral, dada a ausência dos pressupostos para a ação pleiteada.

Conclusão

5– Recurso conhecido e não provido.

**1.7. Ato de comunicação processual. Ação Declaratória de Inexistência. (Querela Nullitatis insanabilis). Vício Transrescisório. Nulidade. Ausência. Citação**

**RE Nº 060003924 ANANINDEUA - PA. RELATORA: JUÍZA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA. ACÓRDÃO Nº 34814, de 15/05/2024. PUBLICAÇÃO: 23/05/2024**

RECURSO ELEITORAL. "QUERELA NULLITATIS INSANABILIS". AÇÃO DECLARATÓRIO DE EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO. CITAÇÃO INVÁLIDA. E-MAIL NULO. CABIMENTO. PROVIMENTO.

1– Os termos da ação declaratória de inexistência (querela nullitatis insanabilis) são admissíveis quando proposta em razão da existência dos denominados vícios "transrescisórios", ou seja, aqueles que, por estarem relacionados a pressupostos de existência do processo, sequer se sujeitam à preclusão temporal da ação rescisória

Introdução

2– O processo em face de petição de querela nullitatis insanabilis trata-se de pressupostos de existência da relação processual ou/e de desenvolvimento válido e regular do processo, quanto ao fato da citação inválida no Requerimento de Registro de Candidatura.

3– Houve o encaminhamento de notificação ao endereço eletrônico constante no requerimento de registro de candidatura das eleições de 2020, posto que, sem validade na citação, pois não foi recebido o e-mail.

4– A citação é postulação é substancial para a validade processual, disposto no *caput* do art. 214 do CPC.

5– A ausência ou defeito no ato citatório é elemento ensejador de inexistência ou nulidade absoluta do processo, em razão que, há impossibilidade no exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desenvolvimento

6– Porquanto, o absentismo de citação regular, a inobservância dos requisitos para realizar a citação por edital e a ausência de nomeação de curador especial acarretam danos irreparáveis ao requerido, em caso presente, ao candidato, dado que viola ao constitucionalismo da ampla defesa e ao contraditório.

7– Em síntese, é inválida a citação do candidato no endereço de e-mail do seu cadastro eleitoral.

Conclusão

8– Portanto, em relação a constatação de invalidade de citação, por consequência, prejudicial ao candidato, todos os atos devem ser declarados inexistentes a partir da citação.

9– Recurso conhecido e provido.

**1.8. Conflito Negativo de Competência. Juízo eleitoral. Representação eleitoral. Doação. Campanha Eleitoral Domicílio. Doador**

**CONFJURISD Nº 060006425 BELÉM – PA. RELATORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. ACÓRDÃO Nº 34895, de 04/07/2024 PUBLICAÇÃO: 25/07/2024.**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 76ª, 95ª e 96ª ZONAS ELEITORAIS DE BELÉM. REPRESENTAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2022. COMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO DO DOMICÍLIO CIVIL DO REPRESENTADO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 96ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM/PA.**

**1. Nos termos do art. 46 da Lei 9.504/97 "o juízo eleitoral do domicílio civil da doadora ou do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997".**

2. A aplicação das sanções previstas no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97 pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa e o acesso à justiça, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio civil do doador.

**3. Na hipótese de haver divergência entre o domicílio eleitoral e o civil do representado, deve prevalecer o último, já que esse é o lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo definitivo (art. 70 do Código Civil).**

4. A parte autora instruiu a petição inicial com o Relatório de Conhecimento nº 071000/2023 obtidos a partir do cruzamento de dados da Secretaria da Receita do Brasil (RFB) e folha de rosto da Declaração de imposto de renda pessoa física – Exercício 2022 – Ano Calendário 2021 do representado que indicam o seu domicílio civil, cujo endereço pertence à circunscrição da 96ª Zona Eleitoral – Belém/PA.

**5. Conflito Negativo de Competência conhecido para fixar a competência da 96ª Zona Eleitoral para processar e julgar a representação por doação acima do limite legal referente às Eleições 2022.**

**1.9. Embargos de Declaração. Ato protelatório. Impossibilidade. Alteração. Fundamentação legal**

**ED NO ED NA AIME Nº 060001955. BELÉM - PA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO. ACÓRDÃO Nº 34951, de 18/07/2024 PUBLICAÇÃO: 29/07/2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJES E AIMES JULGADAS EM CONJUNTO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO INTEGRALMENTE FAVORÁVEL AO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração, conquanto possua condições de admissibilidade que lhe são próprios – indicação de omissão, contradição ou obscuridade –, como qualquer outro recurso, se submetem aos pressupostos ou requisitos de admissibilidade comuns àqueles, quais sejam: tempestividade, regularidade formal, cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de impedimentos.

2. Caso em que a parte se insurge contra Acórdãos que lhe foram absolutamente favoráveis, pois julgaram improcedentes as ações eleitorais contra si intentadas, circunstância que denota patente ausência de interesse em recorrer.

3. Os embargos de declaração, como qualquer recurso, **reclamam a necessidade de a parte demonstrar um interesse concreto e atual em recorrer da decisão judicial. Esse interesse não se confunde com a mera insatisfação com os fundamentos jurídicos adotados no julgado, ou mesmo com resultado do processo, mas sim com a existência de erros materiais, omissões, contradições, dúvidas e obscuridades contidas em decisões judiciais** (art. 275, I e II, do Código Eleitoral).

4. **No caso, a postura adotada pelo Recorrente, ao formular Embargos Declaratórios com finalidade única de modificar os fundamentos jurídicos da decisão embargada que, repise-se, lhe foi integralmente favorável constitui conduta voluntária, flagrantemente contrária à boa-fé e à lealdade que devem permear o processo judicial, sendo cabível a aplicação de multa pelo seu caráter protelatório.**

5. Embargos de declaração não conhecidos com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, na forma do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

**1.10. Recurso Eleitoral. Citação (Whatsapp). Ciência inequívoca. Princípio da instrumentalidade.**

**AGR NO(A) REL Nº 060053732 IGARAPÉ-MIRI - PA. RELATOR: JUIZ MARCELO LIMA GUEDES. ACÓRDÃO Nº 34957, de 25/07/2024. PUBLICAÇÃO: 30/07/2024**

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ELEITORAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. **NULIDADE DA INTIMAÇÃO VIA WHATSAPP. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ATRAVÉS DE MENSAGEM ELETRÔNICA. PRECEDENTES. NÚMERO DESTINATÁRIO**

DIFERENTE DO INDICADO NO RRC. **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. DOLO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.  
(...)

2. A Resolução TRE/PA nº 5.681/2021, que regulamentou a comunicação dos atos processuais na Justiça Eleitoral paraense, autoriza o cumprimento do ato por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. A jurisprudência desta Corte também é pacífica em aceitar a intimação pessoal do candidato através de mensagem eletrônica. Precedentes.

3. As imagens juntadas aos autos comprovam a correspondência entre o número de telefone constante da intimação da sentença e aquele registrado no cadastro eleitoral do candidato e indicado em registro de candidatura anteriormente à prolação da sentença recorrida. Fica comprovada, portanto, a ciência do inteiro teor da sentença pelas evidências constantes dos autos.

4. Apesar do número destinatário não ter sido aquele determinado expressamente em norma regulamentar, a ciência inequívoca do teor da sentença pelo agravante atrai a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas de modo que, cumprindo a sua finalidade essencial, a intimação não merece ser reputada nula.  
(...)

#### **1.11. Mandado de Segurança. Atos intra partidários. Dissolução de Comissão Provisória. Princípio do Devido processo legal. Inobservância.**

**[MANDADO DE SEGURANÇA Nº 060017084 - COLARES/PA, RELATOR: JUIZ FEDERAL. JOSE AIRTON DE AGUIAR PORTELA, ACÓRDÃO Nº 35007, DE 19/08/2024, PUBLICADO EM 27/08/2024.](#)**

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATOS INTRA PARTIDÁRIOS. DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. RECONDUÇÃO DE TODOS OS MEMBROS.

(...)

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, aplicável também aos atos praticados por representantes de órgãos partidários, como prevê o §1º do art. 1º da referida lei.

3.2. A Justiça Eleitoral tem competência para apreciar mandado de segurança sobre questões intrapartidárias quando o ato impugnado pode impactar o processo eleitoral, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (AgR– AI nº 218–62/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 13.3.2018, DJe de 5.4.2018).

3.3. A dissolução de Comissão Provisória sem a observância do devido processo legal, notadamente sem a comunicação prévia e sem instaurar procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, viola o art. 99 do Estatuto do Partido Progressistas, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**3.4. Prevalece o entendimento de que, embora o art. 18 do CPC estabeleça a legitimação ordinária como regra geral, no caso de comissões provisórias, onde a atuação colegiada e a representatividade dependem da integralidade de seus membros, é necessário estender os efeitos da decisão a todos, mesmo que apenas alguns tenham figurado como impetrantes. A indivisibilidade do ato impugnado e a proteção dos direitos coletivos justificam a recondução de todos os membros ao status quo ante, conforme o art. 21, parágrafo único, incisos I e II da Lei 12.016/2009.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Segurança concedida para anular a dissolução sumária da Comissão Provisória do Partido Progressistas no Município de Colares/PA e determinar a recondução de todos os seus membros aos respectivos cargos, restabelecendo o status quo ante.

**4.2. A Justiça Eleitoral possui competência para julgar atos intrapartidários que tenham repercussão no processo eleitoral, sendo legítima a extensão dos efeitos da decisão a todos os membros da comissão partidária, garantindo-se a proteção ampla dos direitos em questão e a efetividade da tutela jurisdicional.**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 060020107 - XINGUARA/PA, RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE AIRTON DE AGUIAR PORTELA, ACÓRDÃO Nº 35008, DE 19/08/2024, PUBLICADO EM 27/08/2024.**

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DISSOLUÇÃO SUMÁRIA DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO TOTAL DA SEGURANÇA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO.

(...)

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Cabimento de Mandado de Segurança para questionar ato de dissolução

sumária de comissão provisória partidária sem observância do devido processo legal.

2.2. Extensão dos efeitos da decisão a todos os membros da comissão ou limitação ao impetrante.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Mandado de Segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/2009.

3.2. A dissolução de órgão partidário sem a devida observância do contraditório e da ampla defesa viola o devido processo legal, conforme jurisprudência do TSE (MSC nº 0600812–18.2022.6.00.0000 e AREspE nº 0600248–42/CE).

3.3. Tese vencedora: A extensão dos efeitos da decisão a todos os membros da comissão é justificada pela indivisibilidade do ato impugnado e pela necessidade de preservar a integridade do órgão colegiado. A natureza coletiva e interdependente das funções dos membros da comissão justifica a concessão total da segurança.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Segurança concedida para reconduzir todos os membros da Comissão Provisória Municipal da Federação PSDB/CIDADANIA em Xingura/PA aos seus respectivos cargos, com a consequente anulação do ato de destituição.

4.2. **A destituição de órgãos partidários deve observar rigorosamente o devido processo legal, sendo inválida a dissolução sumária sem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, com extensão dos efeitos da decisão a todos os membros envolvidos, quando o ato impugnado for indivisível e comprometer a integridade do órgão colegiado.**